



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE HABITAÇÃO E REGULA-
RIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

INSTAURAÇÃO DE REURB

Instauração REURB n° 73	Localidade: Território Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango
Requerente: Associação de Resistência Cultural da Comunidade Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango	

CONSIDERANDO as imposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ofício IEPHA/GAB nº 1076/2024 formulado pelo **Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas**, em salvaguarda do bem cultural imaterial, patrimônio municipal de Santa Luzia e estadual de Minas Gerais, Comunidade Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango, postulando a instauração formal da regularização fundiária em um núcleo urbano identificado por Território Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango, conforme polígono indicado na Figura 1;



Figura 1. Limite aproximado da área a ser regularizada

Fonte: Requerimento de REURB

CONSIDERANDO que se trata de área consolidada, com vias abertas e áreas já ocupadas;

DETERMINO a abertura do procedimento administrativo de REURB – **Instauração REURB n° 73** para Regularização Fundiária do núcleo urbano informal denominado Território Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango.

A descrição e delimitação precisa do núcleo urbano informal, bem como a identificação dos imóveis abrangidos pela REURB em questão, com seus proprietários, confrontantes e respectivas matrículas imobiliárias, serão indicadas no procedimento administrativo competente.

O requerente deverá apresentar, em até **120 dias** da publicação desta instauração, o **Projeto de Regularização – PRF** completo, conforme orientações do **Termo de Referência** disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Santa Luzia, 10 de julho de 2025.

Benjamim da Silva Campos

Secretário Executivo de Habitação e Regularização Fundiária

INSTAURAÇÃO DE REURB

Instauração REURB n° 74	Localidade: Nossa Senhora das Graças
Requerente: Jair Galdino	

CONSIDERANDO as imposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o requerimento formulado por Jair Galdino, postulando a instauração formal da regularização fundiária em um núcleo urbano identificado como Nossa Senhora das Graças, conforme polígono indicado na Figura 1;



Figura 1. Limite aproximado da área a ser regularizada

Fonte: Requerimento de REURB

CONSIDERANDO que se trata de área consolidada, com vias abertas e áreas já ocupadas;

DETERMINO a abertura do procedimento administrativo de REURB – **Instauração REURB n° 74** para Regularização Fundiária do núcleo urbano informal denominado Nossa Senhora das Graças.

A descrição e delimitação precisa do núcleo urbano informal, bem como a identificação dos imóveis abrangidos pela REURB em questão, com seus proprietários, confrontantes e respectivas matrículas imobiliárias, serão indicadas no procedimento administrativo competente.

O requerente deverá apresentar, em até **120 dias** da publicação desta instauração, o **Projeto de Regularização – PRF** completo, conforme orientações do **Termo de Referência** disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Santa Luzia, 11 de Julho de 2025.

Benjamim da Silva Campos

Secretário Executivo de Habitação e Regularização Fundiária

INSTAURAÇÃO DE REURB

Instauração REURB n° 75	Localidade: Santa Rita
Requerente: Instituto Cidade legal	

CONSIDERANDO as imposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o requerimento nº 13513/2024 formulado por Instituto Cidade Legal (CNPJ: 28.772.475/0001-15), postulando a instauração formal da regularização fundiária em um núcleo urbano identificado como Santa Rita, conforme polígono indicado na Figura 1;



Figura 1. Limite aproximado da área a ser regularizada

Fonte: Requerimento de REURB

CONSIDERANDO que se trata de área consolidada, com vias abertas e áreas já ocupadas;

DETERMINO a abertura do procedimento administrativo de REURB – **Instauração REURB**

nº 75 para Regularização Fundiária do núcleo urbano informal denominado Santa Rita.

A descrição e delimitação precisa do núcleo urbano informal, bem como a identificação dos imóveis abrangidos pela REURB em questão, com seus proprietários, confrontantes e respectivas matrículas imobiliárias, serão indicadas no procedimento administrativo competente.

O requerente deverá apresentar, em até **120 dias** da publicação desta instauração, o **Projeto de Regularização – PRF** completo, conforme orientações do **Termo de Referência** disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Santa Luzia, 10 de Julho de 2025.

Benjamim da Silva Campos

Secretário Executivo de Habitação e Regularização Fundiária

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA**

Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Fomento 26/2024

Extrato de Publicação da SMDSC referente ao 1º Termo Aditivo ao Termo De Fomento nº 26/2024, concernente à parceria celebrada entre a OSC Comunidade Terapêutica Projeto Milagre, CNPJ 26.627.379/0001-58 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia- MG.

Objeto: O presente Instrumento tem por objetivo prorrogar o Termo de Fomento SMDSC nº 26/2024 assinado em 27/11/2024 pelo período compreendido entre 31/07/2025 a 31/10/2025, desde que o período total de vigência não ultrapasse o termo legal.

Fundamentação Legal: Decreto Municipal nº 3.315/2018, Art. 32-I.

Data da Assinatura: 08/07/2025

Subscritores: Leticia Luisa Braz Bragança (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), Matheus Ferreira Soares (Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social) e Michele Cristina Monteiro (Presidente da Organização da Sociedade Civil).

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO**

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL (COMPAC)

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG, através da Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia/MG – COMPAC, Sra. Regilene de Carvalho Rodrigues, no uso de suas atribuições, em cumprimento da [RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO COMPAC Nº 001/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025](#), manifesta a [CONVOCAÇÃO de todos os membros titulares e suplentes](#) para a reunião extraordinária presencial, a ser realizada no dia **24 de Julho de 2025**, quinta-feira, às 17h30min, no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, situado na Rua Direita, nº 367, Centro Histórico, Santa Luzia/MG, tendo como **PAUTA**:

Deliberação sobre o Parecer Técnico referenciado no Processo SEI nº: [16.000000339-6](#). Em-preendimento: ENGEMAQ – Engenharia e Comércio LTDA- Atividade: Fabricação de estruturas metálicas e serviços de tratamento e revestimento em metais. Responsável legal: Anamaria Hosken Roelens. Localização: Av. Brasília, 4468 – Duquesa I, Santa Luzia- MG;

Apresentação dos complementos inseridos na minuta do dossiê da Fazenda Boa Esperança; diretrizes para o bem protegido e para o entorno.

Santa Luzia/MG, 16 de julho de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT

Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PMSL

[Convocação- Reunião Extraordinária_ COMPAC](#)

[Parecer Técnico_ FAIP ENGEMAQ – Engenharia e Comércio LTDA](#)

[Comunicação Interna_ Encaminhamento](#)

[Anexo - SMMA ANEXO II - PARECER IEPHA ENGEMAQ 2](#)

[Comunicação Interna_ Solicitação de Manifestação](#)

[Memorando Nº 0175027](#)

[Documentação Protocolo 8742 IEPHA_ Dec de Exist. de Prot. Est.](#)

[Pedido de reconsideração da avaliação](#)

[Publicação Pedido de concessão_ Diário Oficial](#)

IMPAS

PORTARIA Nº025 DE 2025

“Dispõe sobre Concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.”

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social da cidade de Santa Luzia – MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 69-A, Inciso IX da Lei Municipal nº 2.644/2006, com as alterações da Lei Municipal nº 2.940/2008, **Retifica a Portaria Nº 041/2022:**

Art. 1º - Fica concedido o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do **Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 44 c/c art. 23 da Lei Nº 2.644/2006**, à servidora **RAQUEL LIMA DE SOUZA, matrícula 8.686**, ocupante do cargo de **Professor (PEB III)**, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, mantendo-se inalterados os demais termos da referida Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de julho de 2025.

Helenice de Freitas

Presidente do IMPAS

GABINETE

MENSAGEM Nº 040/2025

Santa Luzia, 16 de julho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição de lei nº 079/2025, que “Altera a Lei nº 4.647, de 20 de outubro de 2023, que Institui a Loteria do Município de Santa Luzia – SLLLOT”, de autoria do Vereador Waguinho. Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Embora o tema seja de grande relevância, verifica-se que a Lei nº 4.647, de 20 de outubro de 2023, que “Institui a Loteria do Município de Santa Luzia – SLLLOT”[1], a qual se pretende alterar, possui objeto controverso. Isso porque o Supremo Tribunal Federal - STF[2] declarou que o Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967[3], que estabelecia a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988[4]. Ou seja, a União não tem mais o monopólio da exploração de loterias.

A aludida decisão reconheceu que Estados detêm competência material (administrativa) para explorar loterias em seus respectivos territórios. No entanto, a decisão não abarcou diretamente os Municípios, em que pese, há quem entenda que, por extensão, ela teria abarcado também os citados entes.

Ocorre que há uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF de nº 1212[5], que tenta impedir que os municípios operem suas próprias loterias, argumentando que isso seria exclusividade da União e que leis municipais sobre o tema violam a competência legislativa privativa da União e o pacto federativo, além de gerar riscos para os consumidores. Essa ação ainda está em trâmite e seu resultado é aguardado. Por isso, entende-se que alterar a Lei nº 4.647, de 2023, cria insegurança jurídica e afronta o interesse público.

Nessa perspectiva, a Advocacia Geral da União se manifestou[6] da seguinte forma quanto à mencionada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF de nº 1212:

“(…) Como visto, após o julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492 e nº 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4986, esse Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que aos Estados e ao Distrito Federal, muito embora seja vedado legislar sobre loterias ou inovar na disciplina do tema, é permitida a exploração de serviço público lotérico, em decorrência da competência residual prevista no artigo 25, § 1º, da Constituição da República. Diferentemente do que suscitado nas informações das autoridades municipais requeridas, esse entendimento não implica uma extensão automática, aos municípios, da competência para a ex-

ploração de serviços dessa natureza (diretamente ou por meio de concessão). Isso porque a competência dos Estados-membros para explorar materialmente o serviço público de loterias decorre, residualmente, do regramento constante do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal. Significa, portanto, que a exploração de tais serviços ocorre por exclusão, não se constituindo competência reservada privativamente à União, tampouco competência atribuída aos municípios. (...)” (grifos acrescidos)

“(…) Como visto, não há amparo constitucional e legal a fundamentar a exploração das apostas lotéricas e de quota fixa por municípios, tampouco o credenciamento de empresas exploradoras do serviço que estejam desvinculadas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, porquanto compete à União, por meio da aludida Secretaria, a fiscalização da exploração dessas apostas de quota fixa em todo território nacional.

Conforme exposto, nos precedentes das ADPFs 492 e 493, essa Suprema Corte se limitou a permitir que a União e os Estados explorem a atividade lotérica, remanesecendo aos municípios apenas o recebimento dos valores arrecadados pelos demais entes federados.

Portanto, de tudo o que se vem de expor, é possível concluir que as normas municipais impugnadas atentam contra o equilíbrio entre as unidades da federação na repartição das concessões do serviço de loterias e extrapolam estritos limites das delegações constitucionais e legais atinentes à espécie. (...)” (grifos acrescidos)

Além das controvérsias apontadas, note-se que o art. 1º da Proposição de Lei nº 079/2025, que pretende alterar o art. 2º da Lei nº 4.647, de 2023, determina que:

“Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a alterar o Artigo 2º da Lei 4.647/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 2º A loteria poderá ser explorada direta ou indiretamente, através de parceria público privada – PPP, concessão, permissão, credenciamento ou quaisquer meios permitidos em Lei’”. (grifos acrescidos)

No entanto, o STF, no RE 1.498.128, Tema 1.323 de Repercussão Geral[7], definiu que “a execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação”. Por isso, a redação nos moldes propostos pelo art. 1º da Proposição de Lei nº 079/2025 é muito ampla e não menciona expressamente a necessidade de prévia licitação, o que pode causar questionamentos, caso a norma seja sancionada e, novamente, contrariar o interesse público.

Passamos a análise da redação do art. 3º da Proposição de Lei nº 079/2025, que determina que:

“Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo, através da Secretaria de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, diretamente ou por meio de parcerias, concessão ou permissão, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança em todas as modalidades lotéricas, seja ela física ou eletrônica.” (grifos acrescidos)

Observa-se que compete à União legislar privativamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, nos termos do inciso XX do caput do art. 22 da Constituição Federal, de 1988. Por isso, o art. 3º da proposta se mostra inconstitucional, uma vez que o Município não tem competência para “adotar os sistemas de garantia” ou definir “todas as modalidades lotéricas, seja ela física ou eletrônica” de forma autônoma.

Mais a mais, se esses “sistemas de garantia” envolverem a contratação de empresas privadas, a menção a “parcerias, concessão ou permissão” sem exigir explicitamente a licitação torna o dispositivo ainda mais controverso, conforme entendimento do STF citado no tópico anterior (RE 1.498.128, Tema 1.323 de Repercussão Geral)

Soma-se a isso o fato que a redação do citado dispositivo parece equivocada gramaticalmente: “Fica autorizado ao Poder Executivo... adotar”, o que pode tornar a interpretação da norma confusa e, conseqüentemente, contraria ao interesse público.

A redação do art. 4º da Proposição de Lei nº 079/2025 também se mostra temerária. Veja-se:

“Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo, através da Secretaria de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas disciplinar a forma da entrega dos valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.”

Isso porque a competência tributária para instituir impostos sobre a renda é privativa da União (inciso III do caput do art. 153 da Constituição Federal). Similarmente, a organização do financiamento da seguridade social e a instituição de suas contribuições são de competência da União (art. 195 e art. 149 da Constituição Federal), com normas gerais e específicas estabelecidas em leis federais, como a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018[8], que detalha a destinação de parte da arrecadação de loterias para a seguridade social (art. 14 e seguintes). Por isso, o art. 4º da propositura também se mostra inconstitucional, considerando que Município não pode “disciplinar a forma da entrega” ou a incidência desses valores.

Já a redação do art. 5º da Proposição de Lei nº 079/2025 também se mostra passível de questionamento. Veja-se:

“Art. 5º Fica autorizado ao Poder Executivo, destinar o produto da arrecadação total obtida através da captação de apostas ou da venda de bilhetes da loteria municipal, por meio físico ou virtual, segundo as seguintes diretrizes:

I - à seguridade social do ente federativo;

II - ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública;

III - ao pagamento de prêmios, recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação,

pagamento de despesas de custeio, operação e estruturação dos produtos lotéricos, bem como cobertura do custeio e manutenção da operação da loteria.

§1º. Fica autorizado ao Poder Executivo, destinar os recursos arrecadados de cada sorteio através de distribuição calculada sobre a arrecadação líquida.

§2º. Independentemente da modalidade lotérica, autoriza o Poder Executivo estabelecer o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a premiação.”

Isso porque, conforme exposto no tópico anterior, a arrecadação do Imposto de Renda é de competência privativa da União (inciso III do art. 153 da Constituição Federal, de 1988). O Município não tem competência para “destinar” o recolhimento do Imposto de Renda, o que torna o art. 5º da proposta também inconstitucional.

Além disso, também conforme já demonstrado, embora o Município possa ter seu regime próprio de previdência social, a forma de contribuição e destinação da arrecadação de loterias para a seguridade social em sentido amplo está disciplinada na Lei Federal nº 13.756, de 2018. Por isso, a lei municipal não pode dispor sobre isso de forma genérica, conforme proposto.

Ratifica-se que a Constituição Federal, de 1988, estabelece, em seu inciso XX do caput do art. 22 da Constituição Federal, de 1988, que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias”, bem como que a Lei Federal nº 13.756, de 2018, em seu Capítulo III, já lista a destinação da arrecadação de loterias exploradas no âmbito federal.

Observa-se que os demais dispositivos autorizam o Poder Executivo a realizar uma série de ações, que além de parecerem inconstitucionais, conflitam com a redação atual da Lei nº 4.647, de 2023, que determina, por exemplo, que serviço público de loteria municipal será explorado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e não por meio da Secretaria Municipal de Administração, conforme proposto na Proposição de Lei nº 079/2025. Vê-se, portanto, um caso de antinomia, caso a Proposição de Lei nº 079/2025 seja sancionada, o que contraria, mais uma vez, o interesse público. Isso porque embora a mencionada propositura vise alterar Lei nº 4.647, de 2023, o único dispositivo alterador é o seu art. 1º.

Nesse sentido, a propositura em comento não observou as regras de técnica legislativa para sua edição, conforme preceituado na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nessa perspectiva, o Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”[9], estabelece que:

“Art. 14. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:

VII - nas hipóteses de alteração, supressão ou acréscimo de dispositivos, o ato normativo a ser alterado será mencionado pelo título designativo da espécie normativa, pela sua numeração sequencial e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, mesmo na hipótese de acréscimo ou de alteração de apenas um dispositivo;

VIII - na alteração parcial de artigo:

a) o uso de linha pontilhada será obrigatório para indicar:

1. a manutenção de dispositivo em vigor cujo texto não será alterado; ou

2. a existência de dispositivo revogado, vetado, inserido por medida provisória rejeitada ou que perdeu a eficácia, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, caput, inciso X, da Constituição;

b) no caso de manutenção do texto do caput, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do artigo a que se refere;

c) no caso de manutenção do texto do caput e de dispositivos subsequentes, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

d) no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

e) a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo, inciso, alínea, item ou subitem; e

.....” (grifos acrescidos)

Além disso, ressalta-se que o termo “revogadas as disposições em contrário”, o qual foi utilizado no art. 7º da Proposição de Lei nº 079, de 2025, não deve ser usado, conforme orienta o § 1º do art. 15 do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”[10], in verbis:

“Art. 15. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será usada.

§ 2º Na hipótese de revogação de ato normativo alterado por norma posterior, a revogação expressa incluirá os dispositivos constantes da norma alteradora.

.....” (grifos acrescidos)

Dessa forma, percebe-se que não foi observado o requisito da organicidade, que é, segundo Victor Nunes Leal[11], a “sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilógicas”. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Prossegue Victor Nunes Leal[12] que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto a proposta se mostra inconstitucional por violação ao inciso XX do caput do art. 22, incisos I e II do caput do art. 30, inciso III do caput art. 153, art. 195 e art. 149, todos da Constituição Federal, de 1988. Ademais, a proposta parece ser contrária ao interesse público por violar em alguns dos seus dispositivos o entendimento do STF (RE 1.498.128, Tema 1.323 de Repercussão Geral), afrontar a Lei Federal nº 13.756, de 2018, bem como contrariar a técnica legislativa em inúmeros dispositivos, podendo, inclusive, incorrer em antinomia.

Soma-se a isso o fato que ainda se encontra em trâmite Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF de nº 1212, tendo a AGU se manifestado no sentido que “a competência dos Estados-membros para explorar materialmente o serviço público de loterias decorre, residualmente, do regramento constante do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal. Significa, portanto, que a exploração de tais serviços ocorre por exclusão, não se constituindo competência reservada privativamente à União, tampouco competência atribuída aos municípios”. Prossegue a AGU afirmando que “não há amparo constitucional e legal a fundamentar a exploração das apostas lotéricas e de quota fixa por municípios, tampouco o credenciamento de empresas exploradoras do serviço que estejam desvinculadas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda”. Observa-se que o cenário ora apresentado acarreta insegurança jurídica e incorre em afronta ao interesse público, caso a proposta seja sancionada.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 079/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Link para consulta disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/santa-luzia/lei-ordinaria/2023/465/4647/lei-ordinaria-n-4647-2023-institui-a-loteria-do-municipio-de-santa-luzia-sl-lot?q=4647>

[2] Link para consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452666&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20>

[3] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0204.htm

[4] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm

[5] Link para consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452666&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20>

[6] Link para consulta disponível em: https://bnldata.com.br/wp-content/uploads/2025/05/AGU_ADPF_1212.pdf

[7] Link para consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370728844&ext=.pdf>

[8] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113756.htm

[9] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12002.htm

[10] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12002.htm

[11] Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

[12] Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

LEI Nº 4.848, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a denominação do logradouro público situado entre as ruas Rio de Janeiro e Santiago, no bairro Padre Miguel, como “Beco João Batista Ferreira dos Santos”, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Beco João Batista Ferreira dos Santos” o logradouro público sem denominação oficial, localizado entre as ruas Rio de Janeiro e Santiago, no bairro Padre Miguel, no Município de Santa Luzia/MG.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.849, DE 16 DE JULHO DE 2025

Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 4.215, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre Diárias para cobertura de Despesas de Viagens dos Vereadores e Servidores da Câmara-Municipal de Santa Luzia - MG”, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.215, de 19 de novembro de 2020, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º

III - observar o prazo mínimo de 05 (cinco) dias corridos para solicitar passagens e diárias, exceto quando se demonstrar motivos urgentes para evitar a perda de captação de emendas parlamentares ou outros recursos para o Município, devendo, neste caso, ser avaliado e deferido pela Procuradoria Jurídica da Câmara ou da Presidência.

.....”

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 4.215, de 19 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O pagamento de diárias será publicado, no prazo de até 10 (dez) dias da data da autorização da viagem, nos canais disponíveis, como site, mural, o DOESL, ou equivalente, sem custos para a Câmara Municipal, com indicação do nome do vereador ou servidor, cargo ou função, origem e destino final, período de afastamento, motivo da viagem ou atividade a ser desenvolvida, meio de transporte e valor despendido com a passagem ou fretamento, bem como quantidade e valor das diárias concedidas, a partir dos dados registrados no Setor Financeiro.”

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 4.215, de 19 de novembro de 2020, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os beneficiários de diárias dentro do território do Estado de Minas Gerais não fazem jus às diárias de passagens e hospedagens, somente aos valores constantes do Anexo Único desta Lei.”

Art. 4º Fica acrescido o § 5º ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.215, de 19 de novembro de 2020, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º As diárias e passagens compradas pela Câmara Municipal se limitam ao Vereador e até um Servidor lotado em seu Gabinete, salvo quando se tratar de requisição do Presidente da Câmara que poderá ser acompanhado de até um Servidor lotado em seu Gabinete e até um Servidor Administrativo.”

Art. 5º O art. 13 da Lei Municipal nº 4.215, de 19 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Aos beneficiários das diárias de passagens e hospedagens, não será concedido adiantamento de numerário para aquisição, devendo tais aquisições ser processadas e pagas pelo Setor Financeiro da Câmara Municipal, e cotadas pelo setor de Compras, Planejamento, Licitações e Contratos da Câmara Municipal.

§ 1º As cotações das diárias de passagens e hospedagens poderão ser através de empresas do ramo, como agências de viagens e companhias aéreas.

§ 2º Os valores referentes aos custos das diárias de transportes e de viagens não serão descontados dos limites das diárias constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 3º As despesas de eventuais cancelamentos de diárias de transporte e hospedagens correrão por conta dos solicitantes, podendo a Câmara Municipal arcar com os valores de imediato e descontar nos salários e subsídios do mês seguinte.”

Art. 6º O Anexo Único da Lei Municipal nº 4.215, de 19 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

TABELA I - DE VALORES		
BENEFICIÁRIOS	LOCALIDADES E VALORES	
	MINAS GERAIS em R\$ (Reais)	OUTROS ESTADOS E CAPITAIS em R\$ (Reais)
Vereadores do Município Santa Luzia - MG.	R\$ 450,00	R\$ 1.600,00
Servidores da Câmara Municipal de Santa Luzia -MG.	R\$ 350,00	R\$ 1.000,00

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Art. 8º Revoga-se disposição em contrário.

Santa Luzia, 16 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.850, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Santa Luzia-MG para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, as normas descritas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I - Capítulo II - Das Metas e Das Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Capítulo III - Das Metas Fiscais e Dos Riscos Fiscais;

III - Seção I - Das Metas Fiscais;

IV - Seção II - Dos Riscos Fiscais;

V - Capítulo IV - Da Estrutura e Da Organização dos Orçamentos;

VI - Capítulo V - Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento Municipal e suas alterações;

VII - Seção I - Da Elaboração e Execução do Orçamento;

VIII - Seção II - Das Emendas Individuais Impositivas;

IX - Seção III - Das Subvenções e Contribuições;

X - Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;

XI - Capítulo VII - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;

XII - Capítulo VIII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município, e

XIII - Capítulo IX - Das Disposições Finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, serão elaboradas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, excepcionalmente no âmbito do Plano Plurianual do período 2026/2029, cujo projeto será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no inciso I do caput do art. 68 do ADCT da Constituição Estadual e na alínea "b" do inciso X do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Metas Fiscais

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais estão identificadas no Anexo I desta Lei, que é composto pelos demonstrativos I a V, VII e VIII, em conformidade com a Portaria Federal nº 699, de 8 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º O Anexo I de Metas Fiscais, referido no caput, constitui-se dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo I - Metas Anuais;

II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que forem constituídos até 31 de julho de 2025.

§ 3º Os demonstrativos dispostos no § 1º serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 4º Conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção II

Dos Riscos Fiscais

Art. 5º Em cumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os Riscos Fiscais estão identificados no Anexo II desta Lei, em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme Portaria STN/MF nº 669, de 7 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Parágrafo único. Os Riscos Fiscais compreendem também a análise dos Riscos Orçamentários, incluindo os relacionados às variações na receita, os decorrentes do não recebimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e os decorrentes dos passivos contingentes.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando-se a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 1964, devidamente atualizados pela Portaria Federal nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal, com sua identificação e composição, em objetivo, ações, metas e recursos financeiros, são instituídos no plano plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

§ 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - esfera orçamentária; e

X - origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 7º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por meio do mecanismo fonte-destinação de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte-destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizadas.

§ 3º A inclusão de novas fontes de recursos, na despesa, para adequação com as receitas a elas vinculadas, não representa abertura de crédito especial, não necessitando de lei autorizativa específica.

Art. 8º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a consolidação de que trata o § 1º, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminharão ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 15 (quinze) subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios por meio eletrônico.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso X do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei; e
- III - quadros orçamentários consolidados.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - breve descrição da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para o exercício de 2026, e suas implicações sobre a proposta orçamentária; e

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 12. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes Municipais, seus órgãos, Fundos e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 13. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. Os estudos para definição dos Orçamentos observarão:

I - Da Receita, para o exercício de 2026, os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios e a projeção para os 02 (dois) seguintes, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - Da Despesa, para o exercício de 2026, o plano de contratações anual, conforme diretriz dada no inciso VII e § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do caput as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos sociais;
- II - com o pagamento de encargos da dívida pública;
- III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- IV - mantidas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Sistema Único de Saúde – SUS;
- V - com transporte e merenda escolar; e
- VI - com a manutenção do IMPAS.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder

Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do art. 15 serão fixados pela Controladoria-Geral do Município ou pela Secretaria Municipal de Finanças, adotando-se inicialmente os seguintes critérios, pela ordem:

- I - não adquirir bens imóveis por compra ou desapropriação;
- II - não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;
- III - não adquirir equipamentos e material permanente, exceto os destinados ao setor de saúde e educação, desde que condicionados à existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores;
- IV - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza e saúde, desde que inadmissíveis;
- V - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de abono de 1/3 (um terço) de férias;
- VI - não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado, ressalvados os casos inadmissíveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo predeterminado de duração; e
- VII - reduzir no prazo de 60 (sessenta) dias em 30% (trinta por cento), os gastos com material de consumo e outros serviços e encargos, excetuando-se os vinculados a contratos firmados com a municipalidade e os dos setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos.

Art. 17. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior em cada fonte de recursos.

Art. 18. O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 19. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º, a lei orçamentária e eventuais outras Leis que dispuserem sobre a abertura de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Pública se:

- I - houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Art. 20. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2026, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos arts. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações, e no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2026 consignará, sob a dotação para reserva de contingência, recursos até o limite de 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, destinados à fonte origem de recurso para fins de atendimento às emendas individuais dos vereadores.

Art. 22. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. Os projetos e atividades priorizados na lei orçamentária para o exercício de 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do caput do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 25. A lei orçamentária conterà dispositivos que autorizem o Executivo e o Legislativo a abrirem créditos adicionais suplementares, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos, podendo para tanto:

- I - o Presidente da Câmara: suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias; e
- II - o Prefeito: utilizar-se dos recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Parágrafo único. Não onerarão o limite estabelecido na forma do caput deste artigo, as suplementações de dotações que tenham como finalidade a execução das emendas individuais dos vereadores de que trata o art. 137-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27. A abertura de créditos adicionais ao orçamento será feita por decreto, após autorização legislativa, e mediante a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 6º desta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, entende-se como:

I - remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa;

II - transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte; e

III - transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

Art. 29. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir grupos de despesas e seus elementos, em projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades, e nos desdobramentos das operações especiais, por meio de decreto, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades e mantidas a mesma categoria econômica.

Art. 30. Fica autorizada a alteração e a inclusão de elementos de despesas e fontes de recursos nas ações constantes da lei orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício para atender às necessidades de execução da receita e da despesa, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput não serão consideradas créditos adicionais, nos termos do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 26, de 18 de dezembro de 2024 e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

Art. 31. As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município, não incidirão sobre:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
- III - dotações que se referirem às obras em andamento; e
- IV - dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhes a finalidade.

Art. 32. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas;
- II - as obras novas somente serão programadas se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; e
 - b) não implicarem anulação de dotação destinadas às obras já iniciadas.

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2026, serão objetos de avaliações permanentes pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Seção II

Das Emendas Individuais Impositivas

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impositiva as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;
- II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do § 3º, as programações orçamentárias previstas no caput não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º.

§ 5º Impedimento de ordem técnica será entendido como o conjunto de elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, em especial:

- I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária;
- II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor.

§ 6º As categorias de programação modificadas ou incluídas pelos vereadores por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere o art. 6º desta Lei.

Seção III

Das Subvenções e Das Contribuições

Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio dos instrumentos de formalização de parceria, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 36. Para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as subvenções e contribuições serão constituídas em lei específica, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2026 e o Plano Plurianual 2026 - 2029.

Art. 37. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano do Executivo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e do disposto no Decreto nº 3.315, de 18 de julho de 2018.

Art. 38. Os repasses de recursos a título de subvenção econômica ou contribuições financeiras às entidades privadas sem fins lucrativos, associações e clubes, somente poderão ser realizados se forem destinados à promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições, dentre outros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. No exercício de 2026, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 (doze) meses e a sua projeção para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitado-se os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde.

Art. 42. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, procurará preservar os servidores das áreas de Saúde e Educação.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo, caso necessária a redução de despesas com pessoal para adequação aos limites permitidos, deverão adotar as medidas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas demais previsões legais.

Art. 44. Durante o exercício de 2026 o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, ficam autorizados a criar cargos e funções, construir ou alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026 ou em seus créditos adicionais.

§ 2º Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual indicado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às despesas de capital, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Serão consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2026 dotações estimadas das despesas com amortização do principal e dos juros, e outros encargos exigíveis, tanto da dívida fundada contratada, quanto, separadamente, dos parcelamentos requeridos e vincendos, decorrentes de termos de reconhecimento e confissão de dívida.

Art. 46. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 47. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 48. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência; e

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Art. 49. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 50. A estimativa da receita citada no art. 49, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - modificação dos tributos já instituídos em decorrência de eventuais alterações no texto da Constituição Federal, de 1988, ou de evolução em sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, realizada em sede de Controle de Constitucionalidade;

III - as taxas cobradas pelo Município com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

IV - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;

V - instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manutenção do interesse público e a justiça fiscal; e

VII - adequação do índice de atualização monetária dos tributos municipais, de forma a compensar as variações inflacionárias domésticas e que tenham relação com a variação de preços ao consumidor final.

Art. 51. O Poder Executivo, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

Art. 52. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária classificável como renúncia de receita, somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 54. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma do caput deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A Proposta Orçamentária do Município será entregue até 30 de setembro, em consonância com a alínea "c" do inciso X do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e devolvida para a sanção até o término da sessão legislativa.

§ 1º Para atender ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 22 desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2025, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos.

§ 2º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 de setembro de 2025, o orçamento de suas despesas para o próximo exercício financeiro acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 3º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2026, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela constituição, efetivamente realizado no exercício de 2025, cujo montante deverá ser consignado por estimativa da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 56. Os valores constantes da Proposta Orçamentária terão por base preços de junho de 2025, e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do IPCA/IBGE.

Art. 57. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 58. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tratam os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão estar inseridos nos processos que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até:

I - o valor de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e

II - o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compra.

§ 2º Os valores indicados nos incisos I e II do caput deste artigo consideram os valores determinados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinados com o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 59. As despesas de competência de outros entes da federação somente serão assumidas pela Administração Municipal quando previamente firmado convênios, acordos ou ajustes e previsão orçamentária.

Art. 60. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 62. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o relatório de gestão fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 64. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no paga-

mento de compromissos assumidos, motivados por real insuficiência de caixa.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;
- IV - aquisição de insumos para merenda escolar;
- V - manutenção do transporte escolar;
- VI - aquisição de medicamentos em caráter emergencial; e
- VII - manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor saúde e da Administração Fazendária.

Parágrafo único. Até a sanção do projeto de lei orçamentária, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários propostos não ressalvados nos incisos anteriores, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 66. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput, a fonte origem de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 67. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

§ 1º Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 2 de abril de 2025, de acordo com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, observada a limitação indicada por esta emenda.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento – SMPO, até 1º de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, nos termos do § 5º do art. 100, e do art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, de 1988, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 68. Em cumprimento ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que trata da evolução do patrimônio líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o patrimônio do Município, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência.

Art. 69. As propostas do Poder Legislativo e do IMPAS serão elaboradas a preços correntes e encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação até o dia 15 de setembro de 2025, conforme disposto no § 2º do art. 55 desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo ao apurar que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), poderá aplicar o ajuste fiscal de vedação conforme determina o art. 167-A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação:

- I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e
 - d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do caput;
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- VII - criação de despesa obrigatória;
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, de 1988;
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e

subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição.

Art. 71. O Poder Executivo, para fins de adequação à legislação vigente ou modificações de ordem técnica, ou ainda às necessárias adequações do projeto de lei do Orçamento 2026, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 3º)

Metas Fiscais

link de acesso ao ANEXO I:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/zs9rqabzflclz3K>

ANEXO II

(a que se refere o caput do art. 5º)

RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

link de acesso ao ANEXO II:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/8Co1pAffHtMXkjm>

LEI Nº 4.851, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a criação da Semana de Orientação, Prevenção e Combate aos Malefícios do Uso Excessivo de Dispositivos Digitais, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Orientação, Prevenção e Combate aos Malefícios do Uso Excessivo de Dispositivos Digitais no âmbito do Município de Santa Luzia – a semana será realizada anualmente na terceira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Especificam-se como dispositivos eletrônicos sendo celulares, smartphone, tablets, computadores e as novas tecnologias advindas da modernização eletrônica.

Art. 2º São objetivos dessa Lei:

- I - conscientizar as crianças, adolescentes e responsáveis quanto à utilização adequada das tecnologias disponíveis;
- II - promover palestras preventivas sobre os dispositivos eletrônicos disponíveis;
- III - incentivar os alunos a usarem as tecnologias para benefício educativo e profissional;
- IV - conscientizar os responsáveis pelas crianças e adolescentes quanto aos riscos do mau uso das tecnologias; e
- V - promover espaço de diálogo, roda de conversa entre os alunos e profissionais técnicos em mídias.

Art. 3º Ficará a critério do Poder Executivo celebrar parcerias com as instituições de ensino e com as universidades que dispõem de cursos nas áreas afins.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CT Nº 079/2025 – Pregão Eletrônico nº 027/2024. Objeto: Aquisição de tiras de reagente de glicemia e aparelho de glicosímetro destinados ao atendimento das necessidades dos usuários SUS atendidos nos serviços de saúde e aos portadores de diabetes tipo 1 e tipo 2 insulino dependentes com dispensação individualizada e com preenchimento de questionário de triagem no sigaf (sistema integrado de gerenciamento da assistência farmacêutica), com vistas a suprir as necessidades dos serviços de saúde, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, em resultante da Ata de Registro de Preços Nº 199/2024 e em atendimento à solicitação via SEIMG! 25.18.000001660-9. Contratada: SAMEH - SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA. Valor: R\$ 465.500,00. Vigência: 15/07/2025 a 14/07/2026. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

PORTARIA Nº 26.045, 16 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Supervisor II; Paloma Aparecida dos Santos.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão das UBS; Paloma Aparecida dos Santos.

Art. 3º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Supervisor III; Paloma Aparecida dos Santos.

Art. 4º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão Administrativa; Paloma Aparecida dos Santos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.046, 16 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Supervisor III; Bruno Adriano da Silveira.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão Administrativa; Bruno Adriano da Silveira.

Art. 3º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Supervisor II; Bruno Adriano da Silveira.

Art. 4º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão das UBS; Bruno Adriano da Silveira.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA
— PODER LEGISLATIVO —

SANTA LUZIA

N. 00212

Diário Oficial do Município - DOM

16/07/2025

EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2023

Contratante: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG. CNPJ: 22.429.823/0001-70. Contratada: Fazenda Comunicação & Marketing Eireli-EPP. CNPJ: 08.628.776/0001-62. Objeto: Prorrogação do prazo de execução pelo prazo de 12(doze) meses.

30 de junho de 2025.

Glaysen Johnny Gonçalves Coelho
Presidente da Câmara Municipal
